MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DIÁRIO OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Novembro de 2026 Edição Nº 1166 Página 1

PODER EXECUTIVO

DIVERSOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO N° 57/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 390/2025) FIRMADO COM A EMPRESA FRANCIELE ELETRO LTDA.

O Município de Primeiro de Maio – Estado do Paraná, representado por seu Prefeito Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam, brasileiro, casado, RG: 8.791,488-7/SESP/PR, CPF: 056.861.909-92, residente e domiciliada na Rua Nove, 374, Centro, nesta Comarca de Primeiro de Maio, no exercício das atribuições conferidas pela legislação vigente, RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026, firmado com a empresa FRANCIELE ELETRO LTDA, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO PRESENTE TERMO.

Constitui objeto deste termo a rescisão unilateral do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026**, destinado à aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para implantação de uma cozinha escola no município de Primeiro de Maio/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A cláusula décima primeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026 prevê a possibilidade de rescisão e suas consequências com base nos motivos previstos na antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133/2021):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...]

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv. Multa:

1. moratória de 0,5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

2. moratória de 0,5% (cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

i. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3. compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

11.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade nos Cadastros competentes.

11.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.11 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO

13.1. O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados na art. 138 e seguimentos da Lei n.º 14.133/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 138, da Lei n.º 14.133/2021.

[...]

Por sua vez, a Lei Federal n. 14.133/2025 prevê no art. 138 a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, *in verbis*:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

De acordo com a lei, portanto, há possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo celebrado entre o Município de Primeiro de Maio/PR e a empresa FRANCIELE ELETRO LTDA.

No presente caso, a rescisão unilateral justifica-se pela inexecução total das obrigações da contratada, conforme manifestação, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, notificações extrajudiciais, e parecer jurídico nº 489/2026, contidos nos autos do processo administrativo n.º 390/2025.

De acordo com memorando, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi encaminhada notificação extrajudicial à empresa, concedendo prazo adicional para manifestação e cumprimento do objeto contratado. A empresa regularmente notificada apresentou motivos da inexecução do presente contrato, reconhecendo a ausência de entrega e declarou que, por dificuldades de caixa e de pagamento a fornecedores, não dispõe de condições para fornecer os bens.

O não cumprimento do fornecimento comprometem diretamente a continuidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocasionando prejuízos administrativos e operacionais aos serviços públicos prestados à população, especialmente diante da necessidade contínua do item licitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, por meio deste instrumento, o Município de Primeiro de Maio/PR resolve rescindir unilateralmente o **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026**, nos termos do art. 138, inciso I, da Lei Federal nº 14133/2021 e das disposições contratuais.

Primeiro de Maio/PR, 16 de novembro de 2026.

Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam

Prefeito

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licenças de uso de softwares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. e ART STARS SOFTWARE LTDA., em face das decisões de aceitação/classificação das propostas referentes aos Itens 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 54/2026.

A empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda. apresentou tempestivamente recursos questionando a regularidade das condições de fornecimento das licenças ofertadas pelas empresas Licentech Global Technologies 002 Ltda., no Item 03 – SketchUp Pro 2026, e JK Capacitação em Gestão Pública Ltda., no Item 04 – Adobe Acrobat Pro.

Por sua vez, a empresa Art Stars Software Ltda. também tempestivamente, apresentou recurso em relação ao Item 05 – Microsoft Office Professional 2021, questionando, principalmente, a exequibilidade do preço ofertado pela empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda. e a regularidade da modalidade de licenciamento e da documentação apresentada.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda. nos Itens 03 e 05. Quanto ao Item 04, não houve apresentação de contrarrazões pela empresa JK Capacitação em Gestão Pública Ltda.

Os recursos foram submetidos à análise da Secretaria Municipal de Compras e Licitação, área demandante do processo e da Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 434/2026 – GLCC, que orientou a complementação da instrução processual e a realização de diligências, com posterior manifestação técnica.

Posteriormente, os Itens 04 e 05 foram objeto de análise complementar pela Procuradoria, por meio do Despacho nº 52/2026 – GLCC, que estabeleceu os encaminhamentos necessários à conclusão da instrução e à decisão dos recursos.

Considerando a natureza do objeto licitado, a análise dos aspectos relacionados às modalidades de licenciamento, à regularidade comercial das licenças, à possibilidade de fornecimento e à exequibilidade dos preços foi fundamentada nas manifestações técnicas emitidas pela Secretaria responsável, observadas as orientações jurídicas constantes dos pareceres mencionados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

ITEM 03 – SKETCHUP PRO 2026

A empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda questiona a ausência da empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda. na relação de revendedores diretamente autorizados pela fabricante Trimble, sustentando a necessidade de comprovação de autorização para comercialização e fornecimento do software SketchUp Pro 2026.

Em suas contrarrazões, a Licentech defendeu que o edital não estabeleceu a exigência de credenciamento direto junto à fabricante ou de apresentação de autorização nominativa como condição para classificação ou habilitação, ressaltando que permanece integralmente responsável pelo fornecimento e cumprimento das obrigações contratuais.

A matéria foi analisada pela Procuradoria-Geral do Município, onde esclareceu que o instrumento convocatório não exige carta nominativa do fabricante, credenciamento direto ou inclusão em lista pública de revendedores como requisito de classificação ou habilitação.

A Procuradoria também destacou que a ausência da empresa na relação de revendedores diretamente autorizados não demonstra, por si só, a impossibilidade de fornecimento de licenças regulares, ressaltando que a obrigação da contratada consiste em entregar licenças originais, válidas, regularmente licenciadas e aptas à ativação, conforme previsto no Termo de Referência.

Submetida a questão à análise da Secretaria responsável, esta concluiu que não foi identificada demonstração concreta de incompatibilidade da proposta com as exigências do Termo de Referência, considerando que a ausência de credenciamento direto não comprova impossibilidade material de fornecimento por canais comerciais regulares.

Assim, considerando a manifestação técnica favorável da Secretaria e os fundamentos apresentados pela Procuradoria Jurídica, verifica-se que a recorrente não demonstrou irregularidade concreta ou descumprimento de exigência expressamente prevista no edital que justifique a desclassificação da proposta.

Ressalta-se que não se está dispensando a obrigação de fornecimento regular das licenças, mas observando que a comprovação de autorização direta do fabricante não foi estabelecida como requisito de classificação ou habilitação neste certame. Dessa forma, não há elementos suficientes para acolher a pretensão recursal.

ITEM 04 – ADOBE ACROBAT PRO

A empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda questiona a suficiência da documentação apresentada pela empresa JK Capacitação em Gestão Pública Ltda., especialmente quanto à possibilidade de fornecimento regular das licenças Adobe Acrobat Pro para utilização pela Administração Pública.

Em análise inicial, a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 434/2026 – GLCC, orientou a realização de diligência para esclarecer a modalidade de licenciamento e a possibilidade de fornecimento regular das licenças nas condições exigidas pelo Município, considerando as regras de comercialização governamental indicadas na documentação do fabricante.

Em atendimento à orientação, foi concedida oportunidade para que a empresa JK apresentasse esclarecimentos e documentos capazes de demonstrar a possibilidade de fornecimento regular das licenças ofertadas. Entretanto, conforme registros do procedimento de diligência, o prazo concedido transcorreu sem apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados pela licitante.

A Secretaria responsável, após análise dos elementos disponíveis, manifestou-se desfavoravelmente ao aceite técnico da proposta, considerando que a ausência de resposta à diligência impossibilitou o esclarecimento das dúvidas quanto à regularidade do fornecimento das licenças para utilização governamental.

A questão foi novamente submetida à Procuradoria Jurídica, que, por meio do Despacho nº 52/2026 – GLCC, acompanhou a conclusão técnica desfavorável e opinou, verificada a admissibilidade do recurso, pelo seu provimento, com a desclassificação da proposta da empresa JK Capacitação em Gestão Pública Ltda., nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a conclusão não decorre exclusivamente da ausência de resposta à diligência, mas da insuficiência dos elementos constantes dos autos para demonstrar a conformidade da proposta com as condições de fornecimento exigidas, mesmo após oportunizada a apresentação de esclarecimentos.

Diante disso, considerando a manifestação técnica desfavorável da Secretaria responsável e o entendimento da Procuradoria Jurídica, verifica-se fundamento para acolher a pretensão recursal.

ITEM 05 – MICROSOFT OFFICE PROFESSIONAL 2021

A recorrente Art Stars Software Ltda questiona a exequibilidade do preço ofertado pela empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda., bem como a regularidade da modalidade de licenciamento e da documentação apresentada para o fornecimento das 100 licenças.

Conforme orientação do Parecer Jurídico nº 434/2026 – GLCC, foi realizada diligência para que a empresa demonstrasse a viabilidade econômica da proposta, tendo apresentado composição de custos e a Invoice como documento de referência para a formação do preço.

Após análise inicial, a Secretaria responsável solicitou esclarecimentos complementares sobre a origem e autenticidade do documento, a modalidade das licenças e a garantia do fornecimento integral do quantitativo licitado.
Em resposta, a empresa apresentou documentação complementar, posteriormente submetida à análise da Secretaria, que em sua manifestação técnica conclusiva considerou satisfatórios os elementos apresentados, manifestando-se favoravelmente à continuidade da proposta.
Embora a Secretaria tenha registrado que não houve confirmação direta da autenticidade da Invoice junto ao emissor, considerou que o conjunto documental apresentado, aliado à composição de custos e aos esclarecimentos da empresa, constitui elemento suficiente para respaldar sua avaliação favorável quanto à exequibilidade e à capacidade de fornecimento.
Nesse sentido, considerando a manifestação técnica da Secretaria e as orientações da Procuradoria Jurídica, especialmente quanto à ausência de exigência editalícia de comprovação individualizada da origem das licenças na fase de julgamento, não foram identificados elementos suficientes para concluir pela inexequibilidade da proposta.
Ressalta-se que a manutenção da classificação não dispensa a empresa de fornecer licenças originais, válidas e regularmente licenciadas, devendo a Administração verificar o atendimento dessas condições no momento da entrega e do recebimento, conforme previsto no Termo de Referência. Dessa forma, não há fundamento suficiente para acolher o recurso apresentado.
Cumpre esclarecer que a análise realizada por esta Pregoeira se restringe aos aspectos de sua competência, considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação da Secretaria demandante, responsável pela análise dos aspectos técnicos do objeto, e o entendimento da Procuradoria Jurídica quanto às questões jurídicas apresentadas, não abrangendo juízo técnico próprio sobre matérias que competem aos setores especializados.
III – DA DECISÃO
Diante de todo o exposto, considerando as razões e contrarrazões apresentadas, as manifestações técnicas da Secretaria responsável, o Parecer Jurídico nº 434/2026 – GLCC e o Despacho nº 52/2026 – GLCC, bem como as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:
ITEM 03 – SKETCHUP PRO 2026: CONHECER o recurso interposto pela empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda., conforme manifestação técnica favorável da Secretaria e fundamentos do Parecer Jurídico nº 434/2026 – GLCC.
ITEM 04 – ADOBE ACROBAT PRO: CONHECER o recurso interposto pela empresa NTI Brasil Soluções Digitais Ltda. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a desclassificação da proposta apresentada pela empresa JK Capacitação em Gestão Pública Ltda. para o Item 04, diante da insuficiência de elementos que demonstrem a conformidade do fornecimento com as exigências do Termo de Referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme manifestação técnica desfavorável da Secretaria e orientação do Despacho nº 52/2026 – GLCC.
ITEM 05 – MICROSOFT OFFICE PROFESSIONAL 2021: CONHECER o recurso interposto pela empresa Art Stars Software Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da proposta apresentada pela empresa Licentech Global Technologies 002 Ltda., considerando a manifestação técnica conclusiva favorável da Secretaria quanto à exequibilidade e à capacidade de fornecimento conforme o Termo de Referência.
Diante do exposto, fica mantida a decisão quanto aos Itens 03 e 05 e reformada a decisão quanto ao Item 04, nos termos acima fundamentados.
Registre-se a presente decisão no sistema Compras.gov, para ciência dos interessados e regular prosseguimento do certame. Os documentos integrantes do processo permanecerão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município.
Encaminhem-se os autos à autoridade superior, acompanhados dos recursos, das contrarrazões apresentadas e desta decisão, para apreciação e julgamento final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dos itens 03 e 05.
Primeiro de Maio/PR, 18 de novembro de 2026.
Beatriz Fernanda Artoni
Pregoeira

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1729/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026
OBJETO: Construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM.
RECORRENTE: BRILHA BRASIL CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA: TREXO CONSTRUÇÕES LTDA.
I – RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto por BRILHA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. contra o ato que declarou habilitada a empresa TREXO CONSTRUÇÕES LTDA. na Concorrência Eletrônica nº 03/2026.
Em síntese, a recorrente questiona a suficiência da documentação de qualificação técnica, a regularidade das declarações exigidas no edital e a compatibilidade da inscrição municipal da empresa recorrida com o objeto licitado, requerendo sua inabilitação ou, subsidiariamente, a realização de novas diligências.
A empresa TREXO CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e requerendo a manutenção do ato.
O recurso foi submetido à análise da Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, que, em manifestação conclusiva de 05/11/2026, considerou que os questionamentos apresentados não comprometem o atendimento às exigências técnicas do edital.
A matéria também foi examinada pela Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 488/2026-GLCC, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso no mérito.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, razão pela qual dele conheço, passando à análise do mérito.
Quanto à qualificação técnica, observa-se que a documentação apresentada permite distinguir a capacidade técnico-profissional da técnico-operacional. A CAT nº 1720240000105, relativa à obra da Microns, é considerada para comprovação da experiência profissional do engenheiro indicado, não sendo utilizada para atribuir à TREXO CONSTRUÇÕES LTDA experiência operacional pertencente à empresa Pronema Engenharia Ltda.
A capacidade técnico-operacional da recorrida, por sua vez, encontra respaldo na CAO CREA-PR nº 1720260004604, na qual a própria TREXO figura como empresa contratada nas obras Residencial Manacá e Residencial Buriti.
Os questionamentos relativos à similaridade dos serviços, quantitativos, ARTs e demais aspectos de engenharia foram submetidos à Secretaria Municipal de Obras e Engenharia, que, após análise da documentação, concluiu que as inconsistências apontadas não comprometem o atendimento às exigências editalícias. Por se tratar de matéria técnica, adoto a conclusão da unidade competente, a qual considera a empresa declarada vencedora como apta a ser contratada no quesito técnico.
No tocante às declarações de renúncia à vistoria e de responsabilidade técnica, verifica-se que os documentos inicialmente apresentados foram posteriormente regularizados em diligência, mediante assinaturas digitais com datas de 19/10/2026.
A declaração de renúncia à vistoria formaliza a manifestação da licitante de que conhece as condições e peculiaridades do local da obra, optando por dispensar a vistoria presencial e assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas. Já quanto à indicação do responsável técnico, o vínculo profissional estava formalizado anteriormente à abertura do certame, conforme contrato de prestação de serviços celebrado em maio de 2026 e assinado digitalmente em junho de 2026.
Assim, a regularização das declarações constituiu saneamento de falha formal, sem alteração de seu conteúdo ou criação de condição material de habilitação posterior à abertura do certame, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
Em relação à inscrição municipal, embora conste atividade principal de pintura de edifícios e autorização do endereço exclusivamente para escritório administrativo, tais informações, isoladamente, não demonstram incompatibilidade com o objeto licitado. Os demais documentos cadastrais e constitutivos apresentados pela empresa, especialmente o CNPJ, o contrato social e o registro perante o CREA-PR, contemplam a atividade de construção de edifícios. A restrição de uso do endereço refere-se à utilização da sede, não constituindo, por si só, impedimento à execução de obras em outros locais.
Por fim, quanto ao pedido de novas diligências, considerando que os questionamentos técnicos foram examinados pela Secretaria Municipal de Obras e Engenharia e que a documentação também foi submetida à análise jurídica, não se identifica necessidade de reabertura da instrução para novas verificações genéricas.
Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 488/2026-GLCC concluiu pela regularidade da habilitação e pelo desprovimento do recurso, entendimento que acompanho.
III – DECISÃO
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 64, § 1º, 67 e 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital e considerando as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos, DECIDE-SE por:
I – CONHECER do recurso interposto por BRILHA BRASIL CONSTRUTORA LTDA., por ser tempestivo;
II – NÃO RECONSIDERAR o ato que declarou habilitada a empresa TREXO CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo a decisão pelos fundamentos acima expostos;
III – ENCAMINHAR os autos à autoridade superior, acompanhado do recurso, das contrarrazões e desta decisão, para apreciação e julgamento final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
É a decisão, em sede de juízo de reconsideração.
Primeiro de Maio/PR, 17 de novembro de 2026.
Adriana Ribeiro Ferraz
Pregoeira/Portaria 7.422/2026

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 1.729/2026
Concorrência Eletrônica nº 03/2026
Recorrente: Brilha Brasil Construtora Ltda.
Recorrida: Trexo Construções Ltda.
Objeto: Contratação de empresa para construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM.
Nos termos do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras, o Parecer Jurídico nº 488/2026 e a decisão proferida pelo Agente de Contratação, conheço do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa Trexo Construções Ltda.
Determino o prosseguimento do certame. Publique-se. Cumpra-se.
Primeiro de Maio – PR, 18 de novembro de 2026.
Bruno Eduardo Santa Rosa Bauermamm Estevam
Prefeito

MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Assinado por: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Data: 18/11/2026 16:04:49